



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.595 - RJ (2011/0234670-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSTRUTORA CARVALHO BONELLI LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Reconhecimento da violação do 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão de origem não se manifestou quanto à necessidade ou não se de proceder a novo lançamento, porquanto reconhecida a inconstitucionalidade do IPTU progressivo.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0234670-3

AgRg no
AREsp 60.595 / RJ

Números Origem: 1333025020058190001 200713509997 201113705580

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CARVALHO BONELLI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA CARVALHO BONELLI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.595 - RJ (2011/0234670-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA CARVALHO BONELLI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão, assim ementada (fl.420):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO EM SUA ALÍQUOTA MÍNIMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

A decisão agravada foi firmada nos seguintes fundamentos:

(i) no que concerne aos artigos do Código Tributário Nacional apontados como violados, a ausência de demonstração inequívoca dos motivos pelos quais se deu violação de norma infraconstitucional, atrai a incidência da Súmula 284/STF; (ii) violação do art.535, II, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que não se manifestou acerca da necessidade de novo lançamento da alíquota de IPTU exigível, uma vez que declarada a inconstitucionalidade da progressividade da referida exação.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que conforme determinado no anterior julgado desta Corte no AgRg no Ag 1.000.692, houve nova manifestação do Tribunal estadual para afirmar que o recolhimento do IPTU deve ser feito pela alíquota mínima, logo não há que se falar em omissão do aresto de origem.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.595 - RJ (2011/0234670-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Reconhecimento da violação do 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão de origem não se manifestou quanto à necessidade ou não se de proceder a novo lançamento, porquanto reconhecida a inconstitucionalidade do IPTU progressivo.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES:

Ao contrário do defendido, a violação do 535,II, do CPC, não foi afirmada em razão do Tribunal de origem não estabelecer qual seria a alíquota a ser cobra em razão da declaração da inconstitucionalidade do IPTU progressivo. Mas porque não se manifestou quanto à necessidade ou não se de proceder a novo lançamento, é o que se extrai do excerto da decisão agravada:

Relativamente à apontada violação do art. 535 do CPC, **alega ausência de manifestação quanto à necessidade de novo lançamento da alíquota de IPTU exigível**, uma vez que declarada a inconstitucionalidade da progressividade da referida exação.

Verifica-se que o aresto de apelação, manifestou, exclusivamente pela inconstitucionalidade da progressividade.

Foram opostos embargos declaratórios para que houvesse manifestação acerca da impossibilidade do " Poder Judiciário, tendo reconhecido a inconstitucionalidade da lei que fixou as alíquotas do IPTU, rever e manter lançamentos com base em qualquer outra alíquota..."

O acórdão subsequente rejeitou a irresignação ao fundamento de ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

Constata-se ainda que a matéria acerca da qual é requerida a manifestação da Justiça Estadual foi também apresentada na petição de apelação (fls. 115/120).

Portanto, aquele colegiado incidiu em erro material ao concluir pela ausência de afronta ao art. 535, II, do CPC.

Diante do ocorrido, necessário se faz a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para que a Corte local se manifeste sobre os pontos suscitados em sede dos embargos declaratórios, os quais são relevante à solução da controvérsia.

Portanto, a decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.